



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2678/2024

São Luís, 03 de dezembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	15
Presidência	18
Portaria	18
Gabinete dos Relatores	20
Outros	20
Decisão monocrática	21
Edital de Citação	26
Secretaria de Gestão	26
Extrato de Nota de Empenho	26
Outros	27
Portaria	29

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º: 2707/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Maria Vilma Gomes Sousa (Gestora do Fundo), CPF 840.547.433-15, residente na Travessa Alegria, s/ nº, Centro, CEP 65.535-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vilma Gomes Sousa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2267/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vilma Gomes Sousa (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de

2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4928/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: José Carlos Soares Barros - Presidente da Câmara, CPF nº 236.894.473-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4155/2024 e acolhido o Parecer n.º 6781/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Barros (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 05 de abril de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4983/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Cirino Chaves – Diretor do SAAE, CPF nº 387.054.941-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Cirino Chaves (Diretor), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Cirino Chaves (Diretor), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5622/2024 e acolhido o Parecer n.º 315/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Cirino Chaves (Diretor), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 05 de abril de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9169/2011- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA

Responsáveis: DOMINGOS JOSÉ SOARES DE BRITO (Secretário), CPF nº 127.200.543-72, residente na Rua São Geraldo, nº 457, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65051-200; JOSÉ SAMUEL DE MIRANDA MELO, Membro da Comissão de Operação Urbana, CPF nº 001.776.953-15, residente e domiciliado na Avenida Colares Moreira, Edifício Los Angeles, nº 100, sala nº 305, Bairro Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-441; OTHELINO NOVA ALVES NETO, Membro da Comissão de Operação Urbana, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua Gurupi, sn, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, Ap. 100, Ponta do Farol, São Luís (MA). CEP: 65.077-472; BÁRBARA IRENE WASINKI PRADO, Membro da Comissão de Operação Urbana, CPF nº 009.555.618-41, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 05, Apto. Nº 402, Bairro São Marcos, São Luis/MA. CEP: 65.077-450; JEOVÁ BARBOSA DE OLIVEIRA, Membro da Comissão de Operação Urbana, CPF nº 055.562.523-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 02, quadra 05, bairro Calhau, São Luís /MA. CEP: 65.071-380; JOSÉ LUIZ AMMIRATI, Coordenador de Operações Urbanas, CPF nº 084.743.488-54, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 215, apto. 1102, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA. CEP nº 65.077-357; JOSÉ NILSON MACIEL - Presidente do IMPUR, CPF nº 644.155.543-34, domiciliado na Rua Projetada, Lote 01, Q D, Loteamento Jardim Libanês, Bairro Olho D'Água. São Luís/MA. CEP: 65.067-357; DIEGO DE CARVALHO MARGALHO VIEGAS - Coordenador de Execução de Obras e Serviços, CPF nº 008.849.263-03, residente e domiciliado na Rua Nepomuceno, nº 502, Apto. 502, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG. CEP nº 30.411-156; OSVALDO SABÓIA R. JÚNIOR - Gestor da Unidade Gestora de Obras e Projetos, CPF nº 216.604.503-06, residente e domiciliado na Avenida Aririzal, nº 39, Bairro Turu, São Luís/MA. CEP nº 65.067-390.

Procuradores constituídos: Emmanuel Almeida Cruz, OAB/MA nº 3806, Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, OAB/MA nº 2905 e Neif Loureiro Mathias, OAB/MA nº 10.897

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Domingos José Soares de Brito, Secretário, José Samuel de Miranda Melo, Membro da Comissão de Operação Urbana, Othelino Nova Alves Neto, Membro da Comissão de Operação Urbana, Bárbara Irene Wasinki Prado, Membro da Comissão de Operação Urbana, Jeová Barbosa de Oliveira, Membro da Comissão de Operação Urbana, José Luiz Ammirati, Coordenador de Operações Urbanas, José Nilson Maciel, Presidente do Impur, Diego de Carvalho Margalho Viegas, Coordenador de Execução de Obras e Serviços e Osvaldo Sabóia R. Júnior, Gestor da Unidade Gestora de Obras e Projetos, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do Acórdão PL-TCE nº 236/2016, ocorrida em 07 de junho de 2016, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4471/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Ana Paula Rodrigues dos Santos – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 994.307.033-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Paula Rodrigues dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Paula Rodrigues dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5123/2023 e acolhido o Parecer n.º 2044/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ana Paula Rodrigues dos Santos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 03 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12046/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Alcioneide Ferreira Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Alcioneide Ferreira Sousa da Silva, no cargo de Professora, Classe II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 72, de 16 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou o Parecer nº 2412/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2289/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Glades Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Glades Martins Ferreira, matrícula nº 109219-2, no cargo de Professor, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.629, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2382/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2291/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Lúcia Azevedo Lavra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Lúcia Azevedo Lavra, matrícula 0000751917, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente De Administração. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 797, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2381/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2295/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Ericelle Santana Nojosa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Ericelle Santana Nojosa Santos, matrícula nº. 100437, no cargo de Professor Nível Médio, CIV, R28, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 103, de 14 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2376/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2297/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sílvia Regina Rabelo Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sílvia Regina Rabelo Maciel, matrícula nº. 274999-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1474, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2375/2024/GPROC1/JCV, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2303/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Fauzia Vitalina Belo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Fauzia Vitalina Belo Lima, matrícula nº. 73328-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III Nível VIII Padrão J, lotada na U.E.B. Henrique de la Roque – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1409, de 29 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2370/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2304/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Maria da Conceição Caldas da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria da Conceição Caldas da Costa, matrícula 0002246544, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 210, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2369/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2309/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus de Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a Maria de Jesus de Carvalho dos Reis, matrícula nº. 118634-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1741, de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2456/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5067/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho - Prefeito, CPF nº 409.317.303-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1555/2024 e acolhido o Parecer n.º 1614/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 04 de novembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4891/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), CPF 334.277.123-20, residente na Rua Tocantins, nº 186, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Feira Novado Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Joci Goes de Arruda (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5702/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Minelvina Soares de Alencar (Presidente da Câmara), CPF 336.776.973-87, residente na Rua do

Abílio, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade da Senhora Minelvina Soares de Alencar (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade da Senhora Minelvina Soares de Alencar (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4892/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual

Entidade: Câmara Municipal de Matões/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (Presidente da Câmara), CPF 075.883.303-25, residente na Rua Bacuris, s/nº, Lagoa, CEP 65645-000, Caxias/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Matões/MA, de

responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º: 3413/2013 (Processo Apensado n.º 5442/2013 e n.º 11284/2014)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Joel Dourado Franco (Prefeito), CPF 759.390.703-10, residente na Rua do Farol, n.º 10, Condomínio Flor do Vale, Apt. 1002, São Marcos, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Cajari/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 12/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do Município de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”; 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Cajari/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3636/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Washington Luis Nogueira (Prefeito), CPF 944.371.068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, CEP 65480-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 13/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”; 4.º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito), conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 3709/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), CPF 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, CEP 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 14/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”; 4.º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º: 3909/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francisco Moreno da Silva (Prefeito), CPF 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/ nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 15/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos art. 2.º, III, “b”; 4º, I; 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Moreno da Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1132, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, 40 (quarenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, no período de 01/12/2024 a 09/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA 24.001800.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1134, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Suspensão e indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o art. 108, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 388, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias do exercício 2022, relativas ao período 29/01 a 27/02/2025, do Conselheiro deste Tribunal Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1078/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000022.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, devidamente suspensas, relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 1º e 3º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 29/01 a 27/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkigns Pavão

Vice - Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1131, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Suspensão e indenização de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o art. 108, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 388, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias do exercício 2024, relativas ao período 31/01 a 01/03/2025, do Conselheiro deste Tribunal José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1079/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000491.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, devidamente suspensas, relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 1º e 3º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 31/01 a 01/03/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkigns Pavão

Vice - Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1139, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 40 (quarenta) dias das férias relativas ao exercício de

2024, do Conselheiro deste Tribunal Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14845, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1129/2024, ficando o referido gozo para momento oportuno, nos termos do Processo SEI nº 23.000186.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1137, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, que ocorrerá no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice - Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1133, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar do XXI Congresso Nacional de Estudos Tributários, que ocorrerá no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice - Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 3932/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro:2024

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: José Alves Pereira (Presidente)

Procurador constituído: Michel Lacerda Ferreira, OAB/MA nº 10442

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 118 e § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 02 de dezembro de 2024 às 14:51:23
Relator

Decisão monocrática

Processo nº 6539/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito de Barão de Grajaú para o mandato de 2025 – 2028

Representado: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araujo Lima, atual Prefeita Municipal

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito do município de Barão de Grajaú/MA para o mandato de 2025-2028, em face da atual Prefeita, Claudimê Araujo Lima, apontando, em síntese, o descumprimento das normas constitucionais e regulamentares que regem a transição de governo no âmbito municipal.

O Representante alega que, apesar de haver formalizado a solicitação de documentos e informações necessários para a transição administrativa, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE-MA nº 80/2024, a gestão da Prefeita Claudimê Araujo Lima demonstrou resistência e negligência, não fornecendo os dados requeridos e não cumprindo com a proposição de um calendário eficaz para visitas técnicas nos órgãos da Prefeitura, conforme acordado em reunião inicial.

Prossegue relatando que, após vários impedimentos e atrasos, a equipe de transição representante do Prefeito eleito comunicou o caso ao Ministério Público Estadual, que prontamente requisitou a disponibilização das visitas e documentos necessários. No entanto, diante do não cumprimento dessas requisições, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra a Prefeita Claudimê Araujo Lima.

Nessa esteira, argumenta que a conduta da atual Prefeita impede o acesso às informações essenciais sobre a situação administrativa e financeira do município, comprometendo gravemente o planejamento e a implementação da nova gestão, e configurando violação aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, transparência e probidade administrativa.

O postulante fundamenta seu pedido no descumprimento expresso dos dispositivos do art. 156, §1º da Constituição Estadual e do art. 18 da Instrução Normativa nº 80/2024/TCE-MA, que impõem a obrigação de facilitar o processo de transição mediante a entrega dos documentos solicitados pela equipe do prefeito eleito, dentro de prazos específicos após a proclamação do resultado eleitoral.

Ao final, o Representante requer a concessão de medida cautelar para compelir a atual Prefeita a entregar todos os documentos e informações necessários, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Nomérito, pleiteia a procedência da representação, com a confirmação da tutela cautelar e a imposição de multa pelo não atendimento das normas legais e constitucionais.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, nos termos da competência para análise de processos relacionados à transição municipal.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos

Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Por conseguinte, por critério de dependência, estão sob minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, observo que o processo deu entrada neste Tribunal sob a forma de representação, formulada pelo Sr. Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito do Município de Barão de Grajaú/MA, apontando o descumprimento das normas de transição por parte da atual gestão, sob a responsabilidade da Prefeita Claudimê Araújo Lima.

Contudo, o Sr. Gleydson Resende da Silva, na condição de prefeito eleito, ainda não tomou posse para dispor da prerrogativa de representar junto a este Tribunal, conforme previsto no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o inciso III, art. 29 da Constituição Federal. Nos termos da Instrução Normativa nº 80/2024/TCE-MA, a legitimidade ativa para representar em casos relacionados à transição de governo compete aos membros da Comissão de Transição, devidamente instituída.

Todavia, à luz do princípio da fungibilidade processual, entendo que os autos podem ser recebidos como denúncia, nos moldes do art. 40 da LOTCE/MA.

Reconhecendo, portanto, a natureza do processo como denúncia, identifico o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade. A matéria trata de tema de competência deste Tribunal, envolvendo responsável sujeito à sua jurisdição. Ademais, o pedido está redigido de forma clara e objetiva, contendo a identificação, qualificação e endereço do requerente, além de indícios suficientes para corroborar as irregularidades noticiadas.

Dessa forma, recebo o presente feito como denúncia e, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser conhecida.

Passando ao exame da pretensão cautelar formulada, verifico que o denunciante, Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito do município de Barão de Grajaú/MA, busca assegurar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 do TCE/MA.

A Instrução Normativa TCE-MA nº. 80/2024 estabelece que, no contexto da transição de mandato, é obrigatória a entrega de documentos administrativos, financeiros e patrimoniais que são essenciais para a continuidade da gestão pública sem interrupções prejudiciais. A norma especifica que tais documentos devem ser fornecidos em prazos adequados para permitir que a nova administração possa planejar e implementar suas políticas de forma eficaz desde o primeiro dia de gestão.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21¹, estipula à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto.

Nopresente caso, a denúncia aponta que, apesar da Comissão de Transição ter sido corretamente instituída e das reuniões iniciais realizadas, a atual Prefeita, Claudimê Araújo Lima, falhou na entrega de documentos importantes para a transição. Este comportamento compromete a transparência e a eficiência administrativa, princípios estes resguardados pela Instrução Normativa e pela Constituição Federal.

Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que o novo governo possa planejar suas ações sem prejuízos à população.

O processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, considerando a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de assegurar que a nova gestão tenha pleno conhecimento da realidade administrativa municipal. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual², que determina a entrega do relatório detalhado de situação administrativa em prazo específico, sob pena de responsabilização do gestor em final de mandato.

Ademais, o art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA autoriza o Pleno ou o Relator, em casos de urgência ou fundado receio de grave lesão a direito alheio ou risco à eficácia da decisão de mérito, a adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a evidente falta de cooperação da administração atual compromete não apenas a transparência e a responsabilidade fiscal, mas também a capacidade do governo eleito de iniciar seu mandato de forma eficaz, exigindo intervenção imediata para evitar danos maiores à administração pública e ao interesse público.

Nessa esteira, a concessão de medida cautelar é medida indispensável para garantir o cumprimento das normas

que disciplinam a transição de governo no Município de Barão de Grajaú/MA, uma vez que a inércia da atual gestora afeta diretamente a eficácia do processo de transição e o direito do Prefeito eleito e de sua equipe de inteirar-se da situação administrativa do município. A medida cautelar encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência que reconhece a necessidade de atuação célere em situações que envolvem transições de governo.

Dessa forma, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* demonstrado pelo noticiado descumprimento das disposições normativas e constitucionais aplicáveis à transição de mandato, e o *periculum in mora* configurado pelo risco iminente de descontinuidade administrativa e prejuízo ao planejamento inicial da nova gestão, caso as informações não sejam disponibilizadas em tempo hábil.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de São Félix de Balsas/MA, decido:

- a) Alterar a natureza do processo, diante do princípio da fungibilidade, para Denúncia, nos termos do art. 40 da LOTCE/MA;
- b) Conhecer a denúncia e deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Barão de Grajaú/MA, sob a responsabilidade da Prefeita Claudimê Araújo Lima:
 - i) Disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os documentos e informações elencados no art.10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, ao sucessor eleito e à sua equipe de transição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;
 - ii) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
- c) Determinar a citação do Município de Barão de Grajaú/MA, representado por sua Prefeita, Sra. Claudimê Araújo Lima, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/MA;
- d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.

É como DECIDO.

1 - Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2 Art. 156 - [...].

§1º - No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

São Luís/MA, 02 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Processo nº 6541/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Denunciante: Pedro Vinícius Sousa Doroteu

Denunciados: Francisco de Assis Lima Pinheiro e Rahilda Pinheiro Fernandes

Procuradores Constituídos: Adriene Karolayne de Oliveira Lima, OAB/MA 25.390

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2024/FGL/GCONS7

Trata-sede Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Senhor Pedro Vinicius Sousa Doroteu, coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito do Município de Poção de Pedras, em face do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, atual Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA e da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, Secretária de Administração e Recursos Humanos do referido ente, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa para realização de processo seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias (Edital de Dispensa nº 27/2024, Processo Administrativo nº 101001/2024).

Em suma, alega o denunciante que o Município celebrou o Contrato 311001/2024 com a empresa Instituto Viver, CNPJ n. 21.851.634/0001- 28, para realização de processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias. Argumenta que, de acordo com a cláusula 2.1, o contrato administrativo tem vigência de seis meses a contar da assinatura, que ocorreu em 04 de novembro de 2024. Afirma que, portanto, a execução contratual ultrapassará o exercício financeiro de 2024.

Acrescenta que os recursos repassados pelo Governo Federal financiam a remuneração de 57 agentes comunitários de saúde e que o Município já possui 61 agentes. Do mesmo modo, os recursos federais custeiam a remuneração de 13 agentes de endemias, quantidade que já é atendida pelo Município.

Assim, alega que estão sendo descumpridas as normas de responsabilidade fiscal com a adoção de atos dos quais resultam aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato atual e criação de despesa pública para o exercício subsequente.

Desta feita, pugna pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do processo de contratação advinda do Contrato 311001-2024 e de quaisquer processos de contratação que criem despesas a serem cumpridas pela próxima gestão.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Observo que o processo deu entrada neste Tribunal sob a forma de Denúncia. Contudo, verifico que a peça foi apresentada pelo chefe da equipe de transição do Município de Poção de Pedras/MA. A Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, prevê que, ao detectar irregularidades, a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas. Assim sendo, entendo que os autos devem ser conhecidos como Representação. A Representação em epígrafe cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Ademais, está redigida em linguagem clara e objetiva, foi formulado por pessoa legitimada e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas, como o Aviso de Dispensa de Licitação nº 27/2024 e Termo de Contrato nº 311001/2024.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, registro que a matéria apresentada revela uma urgência natural, inerente à própria transição municipal, visto que a gestão atual não pode realizar contratações que comprometam financeiramente a próxima gestão. Dessa forma, a urgência é intrínseca à própria natureza do objeto – transição de governo –, o que autoriza a concessão da medida cautelar, cuja concessão é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos *dofumus boni iuris* e *dopericulum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Na hipótese em exame, a Representação aponta indícios robustos de descumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da contenção de despesa com pessoal, mais notadamente em períodos de transição de governo.

Haja vista que foi realizada em novembro do presente ano e se estende até maio de 2025, a contratação de empresa para realização de seletivo público para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com previsão da realização de provas neste período, constitui em tese, ato que aumenta despesa com pessoal após o final do mandato do atual gestor, o que infringe os ditames do artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que é nulo de pleno direito “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

Tal vedação visa assegurar a sustentabilidade das contas públicas, resguardando o equilíbrio financeiro do ente federado e a autonomia da gestão subsequente.

Ademais, a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de observância das normas de controle fiscal e de transparência durante a transição de governo. O art. 13, §3º, da referida instrução normativa, por exemplo, impõe expressamente, que ao final do mandato, mesmo em casos de reeleição, deve o gestor observar as vedações constantes nos arts. 21, inciso II, e 42 da LRF, especialmente no que se refere ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

O descumprimento dessas disposições reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas, a fim de prevenir lesões irreversíveis ao patrimônio público e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Assim, resta demonstrado que há urgência e fundado receio de grave lesão ao erário na medida em que o Município de Poção de Pedras, em período de transição de governo, celebrou contrato com o Instituto Viver para realização de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agente de combate de endemias, que serão admitidos apenas a partir de 2025. A realização de processo seletivo, advindo do Contrato nº 311001/2024, coloca em risco o orçamento da próxima gestão, violando tanto a LRF quanto a instrução normativa do TCE/MA, que resguarda o direito do sucessor de receber uma administração financeiramente estável e sem compromissos onerosos de última hora.

É imprescindível, portanto, que o TCE/MA suspenda o Contrato nº 311001/2024, Processo Administrativo nº 101001/2024, Dispensa nº 27/2024, até o julgamento de mérito da presente Representação.

Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo da demora reverso, a fim de evitar que o deferimento da cautelar ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar. Inclusive, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por meio dos seus artigos 20 e 21, estipula à Administração Pública a imposição de um consequentialismo responsável em suas decisões, visando sempre considerar os resultados práticos que surgirão no mundo jurídico. Dessa forma, se houver risco de dano reverso, a medida cautelar deve ser negada ou ajustada ao caso concreto. Nesse sentido, pondero que a suspensão de contratação para realização de processo seletivo não resultará em prejuízo maior que aquele pretendido evitar, sobretudo diante das graves irregularidades indicadas.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005), o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A presente Representação narra, com exatidão, a ocorrência dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar. Há urgência e fundado receio de grave lesão ao erário na medida em que o Município contratou empresa organizadora de processo seletivo, sob a modalidade de dispensa de licitação e em final de mandato do atual gestor, para preenchimento de 12 cargos (11 cargos de agentes comunitários de saúde e 1 cargo de agente de combate a endemias).

É imprescindível, portanto, que o TCE/MA impeça a realização do processo seletivo, devendo ser concedida medida cautelar determinando que o Município de Poção de Pedras/MA se abstenha de prosseguir com a referida seleção até ulterior decisão.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Poção de Pedras/MA, decido:

- a) Alterar a natureza do processo para Representação, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 80/2024;
- b) Deferir a medida cautelar sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Poção de Pedras/MA suspenda o Contrato nº 311001/2024, Processo Administrativo nº 101001/2024, Dispensa nº 27/2024, a fim de não realizar processo seletivo para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias até o julgamento de mérito da presente Representação;

- c) Determinar a citação do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito do Município de Poção das Pedras/MA e da Senhora Rahilda Pinheiro Fernandes, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos do referido ente, para apresentarem defesa a respeito da presente Representação, no prazo de 15 dias, conforme o art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) Determinar a intimação do Senhor Pedro Vinicius Sousa Doroteu para instruir o processo com o ato formal de sua designação como coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito do Município de Poção de Pedras/MA;
- e) Determinar que a advogada, Dra. ADRIENE KAROLAYNE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MA 25.390), realize a regularização de sua representação processual, no processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos vícios apontados quanto à sua habilitação legal: inexistência de procuração nos autos.

São Luís/MA, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

Processo nº 4011/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Willan Silva do Nascimento

Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA

Exercício Financeiro: 2024

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Willan Silva do Nascimento não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4011/2024-TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme representação

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 4011/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido em 02 de dezembro de 2024.

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1052/2024; DATA DA EMISSÃO: 29/11/2024; PROCESSO Nº 24.000474/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.031.301/0001-57. OBJETO: aquisição de equipamentos do sistema de Climatização

Volume Variável de Refrigerante ,incluindo todos os equipamentos ,materiais ,etc, a fim de atender a demanda de substituição do Sistema de Climatização existente no Edifício I deste TCE/MA; VALOR: 5.088.000,00 (Cinco Milhões e Oitenta e Oito Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.34 Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 03 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001804 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os termos da Lei 14.133/2021, bem como nos moldes do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, constante do Processo administrativo nº 24.001804, desmembrado do Processo nº 24.001028, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos e álcool em gel), bem como descartáveis (copos para café e água) e água mineral (em garrações e em copos), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano contínuo, podendo ser prorrogado na forma da lei, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado na forma da lei.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.001028 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: SALUD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; CNPJ/MF nº 34.982.862/0001-89

Endereço: RUA DAS CASTANHEIRAS, QD 06, Nº 06, RENASCENÇA, São Luis – MA, CEP 65075-120

Telefone: (98) 98244-5628 / (98) 98245-4679 E-mail: saludcomercio@gmail.com

Nome do representante: CHRISLANE CHRISTINE COSTA CASTRO

CPF: 041.382.902-22

Grupo 1: JALECO E MÁSCARA DESCARTÁVEIS

Item	Descrição	Marca	Und	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
01	JALECO DESCARTÁVEL em TNT, na cor branca, manga longa com punho em tecido, gramatura 40, fechamento na frente com botões de pressão. Composição: TNT, tamanho P, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.	BEST FABRIL	und	1.300	3,40	4.420,00

02	JALECO DESCARTÁVEL em TNT, na cor branca, manga longa com punho em tecido, gramatura 40, fechamento na frente com botões de pressão. Composição: TNT, tamanho M, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.	BEST FABRIL	und	600	3,40	2.040,00
03	JALECO DESCARTÁVEL em TNT, na cor branca, manga longa com punho em tecido, gramatura 40, fechamento na frente com botões de pressão. Composição: TNT, tamanho G, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.	BEST FABRIL	und	300	3,40	1.020,00
04	MÁSCARA tripla proteção com filtro e elástico. INFORMAÇÕES DO PRODUTO: Máscara tripla para proteção com filtro, desenvolvida para uso por profissionais da saúde e outros, fabricada em não tecido 100% polipropileno, não estéril, tripla camada com filtro, três pregas horizontais, clipe nasal, soldada eletronicamente por ultrassom, disponível na cor branca, com elástico, de uso único e descartável. Apresentação do produto: caixa com 50 (cinquenta), unidades.	MEDIX	und	500	12,00	6.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 13.480,00

GRUPO 2 – PAPEL DE HIGIENE

Item	Descrição	Marca	Und	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
05	PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO, composto de 100% celulose virgem, em folha dupla, extra macio e neutro. Largura: 10cm. Comprimento: 250m. Cor: Branca. Gramatura: mínima de 24g/m2. Aplicação: Higiene pessoal.	AZEPEL	caixa	600	55,00	33.000,00

	EMBALAGEM: Em caixa de papelão super-resistente contendo 08 (oito) rolos de +.					
06	TOALHAS DE PAPEL INTERFOLHAS, composto de 100% celulose branco de boa qualidade, isento de produtos químicos agressivos, macio e neutro, alta absorção de líquido. Tipo de folha: 02 (duas) dobras. Largura: mínima de 20cm e máxima de 23cm. Comprimento: mínimo de 21cm e máximo de 27cm. Cor: Branca. Gramatura: mínima de 28g/m2. PESO MÍNIMO por fardo: 1.300 kg. Aplicação: Higiene pessoal. EMBALAGEM: Em fardo de papel ou plástico super-resistente contendo 4 (quatro) pacotes de 250 (duzentos e cinquenta) folhas cada, totalizando 1.000 folhas por fardo.	PRIMULA	fardo	5.500	12,00	66.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 99.000,00

São Luís (MA), 03 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1128, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2023 do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, anteriormente concedidas pela Portaria nº 633/2024, ficando o referido gozo nos períodos de 10(dez) dias 20/12 a 29/12/2024, 10(dez)dias 08/01 a 17/01/2025 e 10(dez) dias 01/07 a 10/07/2025, nos termos do Ofício nº 618/2024/SRH/STC constante no Processo SEI nº 24.001827.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão